

S.R. DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo Nº 54/1991 de 19 de Março

A prossecução da acção social na Região Autónoma dos Açores baseia-se em grande parte nas actividades desenvolvidas pelas instituições particulares de solidariedade social e outras associações congéneres sem fins lucrativos que são a expressão viva da livre capacidade de organização dos cidadãos em tomo dos objectivos de entre-ajuda e solidariedade para com os mais desfavorecidos social e espiritualmente.

É no reconhecimento do importante papel destas instituições (IPSS), cujo estatuto consta do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto, que a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social entende chegado o momento de definir um conjunto de regras gerais norteadoras das relações de cooperação a estabelecer entre a sua direcção regional de Segurança Social, directamente ou através do Instituto de Acção Social, e as Instituições Particulares de Solidariedade Social que potenciem os meios à disposição da acção social na realização do bem estar sócio-económico, cultural e espiritual dos nossos concidadãos mais carenciados. Contudo, a Secretaria Regional fá-lo com base na forte convicção de que é à sociedade civil organizada que compete em primeira linha desenvolver acções de solidariedade social cabendo consequentemente aos poderes públicos facultar os apoios técnicos, materiais e financeiros necessários à potenciação daquelas acções.

Nesta conformidade, na sequência do processo de reestruturação em curso da segurança social nos Açores, e ao abrigo do artigo 56.º alínea o) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte:

1 - É aprovado o presente Regulamento dos Acordos de Cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solidariedade Social, publicado em anexo e que faz parte integrante deste despacho normativo;

2 - O presente regulamento é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos acordos de cooperação a celebrar entre a direcção regional de Segurança Social e casas do povo e outras associações que desenvolvam actividades de promoção social sem finalidade lucrativa;

3 - Os acordos de cooperação existentes deverão ser revistos e adequados ao Regulamento ora aprovado no prazo máximo de 150 dias.

Anexo

Regulamento dos acordos de cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solidariedade Social

Artigo 1.º

Objectivos

O presente regulamento define e enuncia os critérios gerais de cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 2.º

Cooperação

1 - A cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as instituições tem por finalidade a concessão de prestações sociais e baseia-se no reconhecimento e valorização do contributo das instituições para a realização dos fins do sistema da segurança social.

2 - A cooperação consubstancia-se, de harmonia com os fins próprios de cada instituição, em actividades de protecção social à infância e juventude, à família, comunidade e população activa, aos idosos e deficientes, bem como em outras acções cuja indução seja autorizada por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

3 - A cooperação a estabelecer entre a direcção regional e as instituições constará de acordos específicos.

Artigo 3.º

Objectivos dos acordos de cooperação

Os acordos de cooperação visam:

- a) O desenvolvimento de acções de prevenção e reparação de situações de carência, de disfunção e marginalização social e o desenvolvimento das comunidades locais e a integração e promoção social;
- b) O apoio e o estímulo às iniciativas das instituições que, sem fins lucrativos e numa base de voluntariado social, contribuam para a realização dos fins da Segurança Social.

Artigo 4.º

Condições para a celebração de acordos de cooperação

1 - A celebração dos acordos de cooperação obedece à verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Do registo das instituições no Instituto de Acção Social de conformidade com o preceituado no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
- b) Da verificação da adequação dos equipamentos ou actividades da instituição às necessidades reais das comunidades locais e às prioridades estabelecidas em matéria de acção social;
- c) Da existência de instalações devidamente dimensionadas e equipadas para o funcionamento das actividades a prosseguir.

2 - A celebração de acordos de cooperação deve ser precedida de estudo sócio-económico-financeiro elaborado pelo Instituto de Acção Social que incidirá sobre os seguintes aspectos:

- a) Identificação das modalidades de resposta das instituições e avaliação dos seu grau de financiamento sócio-comunitário;
- b) A avaliação das receitas próprias e demais apoios financeiros dados por outras entidades a estas instituições.

Artigo 5.º

celebração dos acordos de cooperação

1 - Os acordos de cooperação com cada uma das instituições são sempre reduzidos a escrito, devendo existir tantos acordos por instituição quanto as respostas diferenciadas dadas pelos respectivos equipamentos.

2 - Os acordos de cooperação são subscritos pela direcção das instituições e pelo conselho de administração do Instituto de Acção Social.

3 - Os acordos e os respectivos quadros são elaborados em triplicado, destinando-se o original ao Instituto de Acção Social, o duplicado às instituições e o triplicado à direcção regional de Segurança Social.

Artigo 6.º

Homologação dos acordos

Os acordos de cooperação carecem de homologação do director regional de Segurança Social.

Artigo 7.º

Obrigações das Instituições

No âmbito dos acordos celebrados, as instituições obrigam-se:

- a) Garantir o bom funcionamento dos equipamentos ou serviços de acordo com os requisitos técnico-normativos existentes e com os estatutos da instituição;
- b) Proceder à admissão dos utentes de acordo com o fixado nos estatutos da instituição e os pareceres técnicos do Instituto de Acção Social, não devendo o número de utentes exceder a lotação máxima estabelecida para o respectivo equipamento;
- c) Preencher e remeter ao Instituto de Acção Social as fichas de caracterização dos utentes, cujo modelo consta do anexo I;
- d) Estabelecer normas de comparticipação dos utentes ou famílias, segundo os critérios das instituições e os indicativos técnicos em vigor para cada modalidade;
- e) Assegurar condições de bem-estar dos seus utentes; f) Assegurar os recursos humanos adequados ao bom funcionamento dos equipamentos ou serviços;
- g) Fornecer Instituto de Acção Social, dentro dos prazos acordados, todas as informações técnico-económico-financeiras necessárias à avaliação das actividades desenvolvidas;
- h) Enviar ao Instituto de Acção Social, com a devida antecedência, a documentação relativa a actos ou decisões que careçam de homologação e registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
- i) Cumprir as cláusulas fixadas no acordo e demais obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro e na demais legislação;
- j) Observar as determinações e recomendações técnicas decorrentes das acções de fiscalização e inspecção efectuadas pelos serviços competentes, nomeadamente pelo Instituto de Acção Social, Centro de Gestão Financeira ou directamente pela própria direcção regional de Segurança Social;
- k) Articular os seus programas de acção com outros serviços ou instituições da área geográfica respectiva.

Artigo 8.º

Obrigações da direcção regional de Segurança Social

No âmbito dos acordos de cooperação, a direcção regional de Segurança Social obriga-se a:

- a) Garantir através do Instituto de Acção Social todo o apoio técnico e financeiro e, em matéria de formação e reciclagem profissional, o necessário ao bom funcionamento dos equipamentos e serviços sociais;
- b) Assegurar o pagamento regular das comparticipações financeiras estabelecidas;
- c) Estimular a cooperação inter-instituições e com a segurança social de modo a potenciar as respostas da acção social;
- d) Cumprir as cláusulas estipuladas nos acordos e demais obrigações estabelecidas legalmente.

Artigo 9.º

Cláusulas obrigatórias

Os acordos de cooperação devem prever obrigatoriamente cláusulas sobre:

- a) Os fins da instituição e valências abrangidas pelos acordos;
- b) A lotação máxima estabelecida;
- c) O início e duração do acordo;
- d) Os meios humanos, materiais e financeiros envolvidos no acordo;
- e) O montante global das comparticipações dos utentes.

Artigo 10.º

Cláusulas especiais dos acordo, de cooperação

1 - Quando a complexidade dos serviços ou emergência da situação o justifiquem os acordos podem e devem incluir cláusulas sobre direitos e obrigações especiais de ambas as partes.

2 - No caso de os equipamentos reunirem condições para a integração de utentes com deficiência, devem ser definidos o número de utentes possível de integrar e o apoio técnico e financeiro específico a essa integração através de cláusulas especiais para esse efeito a prever no respectivo acordo.

Artigo 11.º

Quadros dos acordos de cooperação

Devem constar em anexo aos acordos de cooperação:

- a) Um quadro com indicação das valências ou serviços considerados, discriminando-se o número de utentes efectivos abrangidos pelos acordos, salvaguardando sempre a lotação máxima estabelecida;
- b) Um quadro com a indicação do pessoal existente e respectivas categorias profissionais.

2 - Os quadros a que se refere o número anterior podem ser alterados apenas uma vez por ano, mediante acordo entre a instituição particular de solidariedade social e o Instituto de Acção Social e, homologação do

director regional de Segurança Social no caso de tais alterações envolverem a necessidade de reforços financeiros.

Artigo 12.º

Comparticipação financeira da Segurança Social

1 - As instituições receberão uma participação financeira mensal pelo desenvolvimento das respectivas actividades.

2 - Os quantitativos das participações financeiras da Segurança Social serão fixados anualmente.

Artigo 13.º

Início da vigência dos acordos de cooperação

1 - Os acordos de cooperação vigoram para o futuro, produzindo efeitos a partir da data da comunicação da respectiva homologação.

2 - Os efeitos poderão retroagir à data da celebração do acordo ou a qualquer outra data posterior se nisso houver acordo das partes e for expressamente consentido no despacho de homologação do director regional de Segurança Social.

Artigo 14.º

Duração e cessação dos acordos de cooperação

1 - Os acordos vigoram pelo período de um ano, automática e sucessivamente renovável por igual período.

2 - Os acordos podem cessar:

- a) A todo o tempo de comum acordo, desde que não resulte prejuízo para os utentes;
- b) Por cumprimento grave e reiterado das obrigações acordadas;
- c) Por cessação da actividade dos equipamentos e serviços envolvidos.

3 - A cessação dos acordos por incumprimento grave e reiterado das obrigações acordadas e legais é da competência do director regional de Segurança Social.

Artigo 15.º

Suspensão dos acordos

1 - No caso de violação das cláusulas do acordo, de normas deste diploma e demais normas legais, o Instituto de Acção Social pode optar por suspender a vigência do acordo por um prazo máximo de 180 dias, se for previsível a normalização do funcionamento dos serviços ou equipamentos.

2 - Caso a sanção prevista no número anterior se revelar insuficiente, poderá o Instituto de Acção Social propor ao director regional de Segurança Social a cessação da vigência do acordo.

Artigo 16.º

Conselho Regional de Segurança Social

O Conselho Regional de Segurança Social, poderá ser solicitado a emitir pareceres sobre questões suscitadas no âmbito do incumprimento dos acordos de cooperação.

Artigo 17.º

Revisão dos acordos

Os acordos devem ser revistos sempre que ocorram motivos que o justifiquem, a saber:

- a) Quando se alterem os pressupostos em que se baseou a sua celebração;
- b) Sempre que essa revisão seja indispensável para adequar o acordo aos objectivos prosseguidos;
- c) Em caso de consenso entre o Instituto de Acção Social e as instituições.

Artigo 18.º

Modelo de acordo de cooperação

O modelo de acordo de cooperação a vigorar é o que consta do anexo 2 deste diploma.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento aplica-se aos acordos a celebrar entre o Instituto de Acção Social e as instituições a partir da data da sua publicação do presente despacho.

21 de Fevereiro de 1991. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

Anexo 1

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 12 de 19-3-1991.

Ficha de caracterização do utente

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 12 de 19-3-1991.

Anexo 2

Modelo

Acorde de cooperação

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto IPSS, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto, e com o preceituado no Despacho Normativo n.º é celebrado o presente Mordo de Cooperação entre o Instituto de Acção Social, representado pelo respectivo Presidente, e

Cláusula I

Fins e actividades

1 - O presente acordo tem por finalidade o desenvolvimento por parte do(a) (IPSS)

de actividades de apoio a

a desenvolver em equipamento sito

Cláusula II

Lotação máxima de utentes

1 - A lotação máxima de utentes no equipamento é de

2 - A IPSS preencherá obrigatoriamente uma ficha de caracterização por cada utente admitido que remeterá ao Instituto de Acção Social.

Cláusula III

Recursos Humanos

1 - A instituição compromete-se a desenvolver esforços no sentido de admitir o pessoal estritamente necessário ao adequado funcionamento do equipamento, consultando previamente os serviços do Instituto de Acção Social.

2 - O Instituto de Acção Social dará apoio técnico necessário à selecção dos recursos humanos de modo a assegurar a admissão de trabalhadores com perfil psicológico e profissional adequado ao exercício das funções.

3 - A não observância do disposto nos números anteriores implicará que as admissões efectuadas não serão tidas em conta para efeitos de estudos económico-financeiros a efectuar pelo Instituto de Acção Social com vista à adequação dos financiamentos às necessidades efectivas das IPSS.

Cláusula IV

Comparticipações dos utentes

As participações dos utentes são aquelas que se encontram definidas por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

Cláusula V

Obrigações

Ambas as partes se sujeitam às obrigações previstas na legislação em vigor e nos demais normativos específicos.

Cláusula VI

Entrada em vigor

1 - O presente acordo entra em vigor a partir de

e tem duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovável por igual período.

2 - A alteração do presente acordo faz-se nos seguintes termos do

, ___/___/___

O Presidente do IAS

O Presidente da IPSS

Quadro I

A lotação dos utentes à data da celebração deste acordo é de

o que corresponde a uma comparticipação financeira anual de transferir por duodécimos de a transmitir por duodécimos de

Quadro valência/utente

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 12 de 19-3-1991.

Valência:

Direcção da IPSS

Direcção do IAS

Quadro II

Quadro de pessoal

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 12 de 19-3-1991.

efectivamente existente

Direcção da IPSS

Direcção do IAS

